



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13196/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.636 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Wilma Lira Dantas da Costa	Vitalício
-----------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Fernando Augusto Dantas da Costa.**

1.2.2. Matrícula: **86.882-5.**

1.2.3. Cargo: **Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão (ativo).**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **12/11/2014.**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 15/11/2014 (fl. 05).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 38/39), pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 04 (Documento TC nº. 61157/14), entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e concessão de registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

ivin

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 23/25), havia entendido pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para retificar a fundamentação do ato concessório, de modo a constar “Art. 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03”, retificação procedida pelo gestor à fl. 04 (Documento TC nº. 61157/14).

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO